

# As gerações de direitos humanos e a inclusão social

## Autores

---

Renato Toller Bray  
Marcelo Tadeu Pajola

## Orientador

---

Everaldo Tadeu Quilici Gonzalez

## 1. Introdução

---

Preliminarmente convém situar o trabalho na área de conhecimento jurídica, sendo que o eixo temático versa sobre inclusão social. Justifica-se a realização do trabalho tendo em vista a necessidade de se restabelecer a ligação dos direitos humanos ao seu fundamento ético-jurídico, aliada à tarefa de conscientização de que os direitos humanos precisam ser efetivados. A liberdade, a igualdade e a solidariedade são fundamentos éticos basilares dos direitos humanos. Para a inclusão social dos atores marginalizados há que se levar em consideração à igualdade como atributo, a liberdade como condição e a solidariedade como em consequência. Igualmente, o desenvolvimento do presente trabalho é relevante para academia já que o estudo sobre a evolução histórica dos direitos humanos trata-se de assunto muito debatido e estudado entre os constitucionalistas, destacando-se, entres estes, a pessoa de Karel Vasak a quem se deve a proposta de um estudo acerca das “gerações de direitos humanos”.

## 2. Objetivos

---

O trabalho tem por escopo e proposta um estudo sobre a evolução dos direitos humanos sob a perspectiva histórico-evolutiva conferindo-se um enfoque às “gerações de direitos humanos”, que se revelam em direitos humanos de primeira, segunda e terceira geração. Também tem por objetivo tecer um elo de ligação entre as “gerações de direitos” e a inclusão social. Enfim, o trabalho tem como proposta: 1. aludir as origens dos direitos humanos; 2. demonstrar de modo a caracterizar as três “gerações de direitos”; 3. enfatizar a necessidade de inclusão social na comunidade internacional dos povos que apresentam níveis baixos de desenvolvimento humano e social; 4. discutir acerca da necessidade de se efetivar os direitos humanos.

### 3. Desenvolvimento

---

O método empregado na elaboração do trabalho foi o hermenêutico, pois a função da hermenêutica é de revelar o conjunto da compreensão do mundo. Com efeito, a experiência humana existe sob a forma de linguagem. Por isso, adotaremos a hermenêutica crítica habermasiana, pois entendemos que ela é um instrumento capaz de auxiliar o pesquisador na descrição das estruturas da comunicação perturbada, traduzindo as informações científicas relevantes para a linguagem do mundo da vida. A hermenêutica crítica habermasiana, portanto, vista sob este prisma, é importante para as ciências sociais, na medida em que mostra que o sujeito que compreende (o observador do mundo-da-vida) é um ser situado na história, ou seja, um ser de reflexão. Quanto aos procedimentos técnicos, empregamos levantamentos bibliográficos.

### 4. Resultados

---

Existe um consenso entre os constitucionalistas de que houve uma evolução histórica dos direitos humanos. Nesse sentido, podemos afirmar a existência de “gerações de direitos”. A Revolução Francesa praticamente foi a grande responsável pela afirmação histórica dos direitos humanos de primeira geração. A partir do final do século XVIII, com as primeiras Declarações de Direitos, temos a oposição de direitos em relação ao governo absolutista. Consequentemente, liberdade, igualdade e solidariedade são valores essenciais para a comunidade dos povos, uma vez que também são considerados como “suporte” para a oposição de direitos face ao arbítrio do Estado e ao abuso do poder econômico. Tanto os valores, quanto as primeiras declarações foram divulgadas em todo o mundo ocidental. Criado por Karel Vasak em 1979, o termo “geração de direitos” é empregado por grande parte dos constitucionalistas. A atual concepção de mundo como aldeia global denota a importância, no geral, de se restabelecer a ligação dos direitos humanos ao seu fundamento ético-jurídico – os deveres humanos – e ao seu fundamento histórico-social – as necessidades básicas da comunidade humana. Em especial, o estudo das ditas gerações possibilita a compreensão da evolução histórica dos direitos humanos, corrigindo as distorções ocasionadas pela ênfase dada ao estudo da era dos direitos. Há que se pensar, ainda, em termos de aldeia planetária, no estabelecimento de uma interatividade com os valores ético-jurídicos do mundo oriental, ou seja, na convivência pacífica entre os povos de orientação religiosa judaico-cristã com os de inspiração islâmica. Tudo isto implica numa “inclusão do outro”, isto é, no respeito à diversidade dos povos, bem como à inclusão social dos povos em processo embrionário de desenvolvimento social e econômico. A primeira geração de direitos abrange, basicamente, as liberdades individuais ou liberdades públicas, a exemplo das liberdades de locomoção, de reunião, de associação, de expressão, de culto, dentre outras. A segunda geração de direitos, que engloba direitos econômicos, sociais e culturais, teve seu marco histórico a partir das Cartas Constitucionais do México, em 1917, e da Alemanha (Weimar), em 1919. Já os direitos humanos de terceira geração dizem respeito à necessidade de se tutelar o meio ambiente, os consumidores, o desenvolvimento de povos e nações; enfim, tratam-se de “novos direitos”, de natureza específica, posto que protegem direitos difusos e coletivos. Há quem defenda uma quarta geração de direitos, quais sejam aqueles que versam sobre a proteção do patrimônio genético da humanidade, assunto ligado ao biodireito. Atualmente, os direitos humanos internacionalizam-se, demandando a transferência de parte da soberania estatal através da criação de sistemas normativos internacionais e supranacionais, com o fim de preservar os direitos humanos e reconstruir paradigmas éticos para restaurar o respeito à dignidade da pessoa humana no contexto do que vem sendo chamado de aldeia planetária.

## 5. Considerações Finais

---

Descobrimos que entre os constitucionalistas há uma incessante busca pela descoberta por novas gerações de direitos; contudo, nem todos os constitucionalistas se importam com tal empreitada, qual seja a busca por novos horizontes em matéria de direitos humanos. Podemos concluir que Karel Vasak foi feliz em sua proposta didática posto que demonstrou os saltos qualitativos dados pela humanidade em matéria de direitos humanos. Com efeito, percebemos que em matéria de “gerações de direitos humanos” não houve um desenvolvimento histórico-linear. Ao contrário, o processo de formação das gerações de direitos humanos ocorreu de maneira dialética e conflitual. Talvez o termo mais adequado seja “dimensões” de direitos humanos e não propriamente “gerações”, posto que a construção dos direitos humanos é feita num “vir-a-ser” e não sob a forma estanque e retilínea de atos consecutivos ordenados e ajustados em etapas pré-moldadas. Também descobrimos que o exercício da cidadania na vida pública e política trata-se de um direito humano, que não se resume apenas ao voto. Logo, incluir socialmente o indivíduo significa fazer com que ele reivindique direitos e melhores condições de vida. Para tanto, é necessário conscientizá-lo acerca de seus direitos e deveres. Hodiernamente, podemos ainda encontrar sociedades que vivem sob um absolutismo despótico, a exemplo de certos países africanos. Frequentemente deparamo-nos com notícias divulgadas pelos meios de comunicação denunciando a ação de fiscais do Ministério do Trabalho, em ação de libertação de trabalhadores que vivem em regime de escravidão em fazendas e latifúndios interioranos no Brasil. Quanto aos Estados Unidos da América, fazemos sentir que eles avocam para si a missão de “democratizar” as nações do mundo, imbuídos de um discurso de cunho moralista, mas são incapazes de promover o respeito aos direitos humanos, visto que constantemente praticam atos de violação aos direitos humanos, a exemplo de ações militares desnecessárias contra povos em desenvolvimento e praticamente indefesos. Assim, as gerações de direito, ao mesmo tempo em que representam a evolução dialética da humanidade, posto que em saltos qualitativos, se contradizem entre si, revelando-se em uma síntese de múltiplas determinações. Acreditamos que a melhor proposta é a do jusfilósofo Bobbio a quem devemos tributo pela sua afirmação no sentido de que não podemos mais cotejar acerca da fundamentação dos direitos humanos, mas sim dar-lhes guarida e efetividade.

## Referências Bibliográficas

---

BARROS, Sérgio Resende de. **Direitos Humanos: paradoxo da civilização**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

BOFF, Leonardo. **Ética e Moral: a busca dos fundamentos**. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

CÂMARA, Marcelo Henrique. **Estado libera e autonomia da vontade: O papel dos intelectuais orgânicos na formação e consolidação do direito burguês pós-revolucionário**.

MEZZAROBA, Orides (Org.). **Gramsci: estado e relações internacionais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.